



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: METALURGICA SENA LTDA ✓
ENDEREÇO: R RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE ✓
CGF: 06.304.144-8 ✓ CNPJ:04.041.757/0001-84 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.03797-4 ✓
PROCESSO Nº: 1/1837/2014,

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Infração identificada mediante **DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS- DESC.2** – A fiscalização apurou um déficit financeiro nas contas da empresa caracterizado como omissão de receitas nos termos do Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. 3 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** 4 – Decisão fundamentada no artigo 92, §8º da Lei 12.670/96. 5 – Penalidade:Art.123,III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. 6 – **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 3530/14.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise tem o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/fiscal/contábil no valor de R\$113.332,79 apurada na Demonstração das Entradas e Saídas – DESC da planilha de fiscalização do ICMS referente ao exercício de 2009, em anexo cópias DIF Entradas, Saídas, Apuração e Inventários, Planilha de Fiscalização e Informações Complementares".

Foi apontada infringência ao art. 92, §8 da Lei nº 12.670/96, e imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “b” do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$19.266,57
MULTA	R\$33.999,84
TOTAL	R\$53.266,41



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº 1/1837/2014

JULGAMENTO Nº 3530/14

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como visto o auto de infração acusa a empresa em epígrafe de efetuar vendas de mercadorias no montante de R\$113.332,79, (cento e treze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) durante o exercício de 2009, sem emitir a correspondente documentação fiscal.

INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embaraço:

"Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embaraço a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados fornecidos através DIF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08011; 2014.08012; 2014.08013; 2014.08014; 2014.08015".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº 1/1837/2014

JULGAMENTO Nº 3530/14

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVROS FISCAIS
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

DA OMISSÃO DE SAÍDAS

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Os livros e documentos fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros e documentos fiscais seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Com efeito, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fl.24) evidencia que durante o período objeto da fiscalização, a empresa efetuou vendas que totalizam R\$567.558,23. E pagamentos (compras) de R\$654.383,62 acrescidos de outras saídas no importe de R\$26.507,40.

Como não havia saldos inicial e final do disponível (Caixa e Bancos), verificou-se então, uma diferença negativa na DESC de **R\$113.332,79 (cento e treze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)**.

Os documentos carreados aos autos corroboram a diferença encontrada.

Como é sabido, em circunstâncias normais, os ingressos de numerário decorrente da atividade da empresa, adicionados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos), num dado período, devem corresponder aos desembolsos realizados, somados às disponibilidades finais de caixa e bancos. Em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº 1/1837/2014

JULGAMENTO Nº *3530/14*

outras palavras, é dizer que as origens devem ter o mesmo valor que as aplicações dos recursos financeiros no mesmo período.

Logicamente, não pode haver desembolso de numerário sem o seu correspondente ingresso, como restou demonstrado no caso sob análise. Desse modo, se conclui que os pagamentos efetuados pelo contribuinte se realizaram em parte com recursos não contabilizados. Configurada, portanto, a hipótese de omissão de receitas prevista no Art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. ...

...
§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

...
VI – *déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;*

A omissão de receitas, por seu turno, induz à elementar conclusão de que a empresa realizou vendas de mercadorias sem documentação fiscal.

Entretanto, conforme se verifica dos autos (fl.23) e como já afirmou a agente fiscal constatou-se também uma Omissão de Receitas na **DRM – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS com resultado negativo de R\$79.016,76 (setenta e nove mil, dezesseis reais e setenta e seis centavos).**

Assim, teríamos dois levantamentos. No entanto, a Instrução Normativa abaixo elencada veio dissipar quaisquer questionamentos quanto ao valor a ser cobrado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2010
Publicada no DOE em 16/03/2010.

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI:

§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito, **devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;**

A conduta denunciada viola as disposições dos artigos 127, *caput* e inc. I, II e III, 169, *caput* e inc. I, e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº 1/1837/2014

JULGAMENTO Nº 3530/14

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

DA PENALIDADE

Logo, a penalidade aplicável ao caso, por ser mais benéfica, é a do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

“ART.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Concluo, por fim, que o lançamento em discussão não comporta nenhum reparo, devendo ser confirmado na íntegra.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 53.266,41 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	
ICMS	R\$19.266,57
MULTA	R\$33.999,84
TOTAL	R\$53.266,41

Fortaleza, aos 7 de novembro de 2014.


Eliane Ruspande

Julgadora Administrativo – Tributária.